



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 109/2018-CJCI

Belém, 17 de maio de 2018.

Processo n.º 20187.7.001954-0

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Juiz (a) de Direito da Comarca de Itaituba, Marabá, Santarém, Paragominas, Curionópolis, Baião, Abaetetuba, Tomé-Açu, Salinópolis, Dom Eliseu, Augusto Corrêa, Santa Maria do Pará, Parauapebas, Itupiranga, Irituia, Anajás, Conceição do Araguaia, Acará, Ourilândia do Norte, Santana do Araguaia, Capitão Poço, São Geraldo do Araguaia, São Miguel do Guamá, Rio Maria, Moju, Medicilândia, Muaná, Juruti, Mãe do Rio, Soure, Redenção, Tucumã, São Domingos do Capim, Altamira, Óbidos, Concórdia do Pará, Chaves, Tailândia, Uruará, Cametá, São Domingos do Araguaia, Capanema, Goianésia do Pará, Monte Alegre, Tucuruí, Nova Timboteua, Rurópolis, Rio Maria, Oeiras do Pará, Limoeiro do Ajuru, Breves, Salinópolis, Igarapé-Açu, Ponta de Pedras, Novo Progresso, Alenquer, Bragança, Curalinho, Afuá, Bonito, Novo Repartimento, Igarapé-Miri, Mocajuba, Baião, Portel, Aurora do Pará, Mocajuba, Anapu e Ourém.

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia do processo n.º 2018.7.001954-0, que tem por requerente o Dr. Wilson Pinheiro Brandão, Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas do MPPA, para conhecimento e providências quanto à problemática abordada, a fim de que seja informado a este Corregedoria de Justiça sobre a necessidade ou não da manutenção dos réus custodiados no HGP, ou seja, se houve ou não cessação da periculosidade.

Outrossim, deverá Vossa Excelência informar se está cumprindo o Provimento n.º 002/2015-CJCI, desta Corregedoria de Justiça, que disciplina o procedimento para a execução, avaliação e o acompanhamento das medidas cautelares terapêuticas de natureza provisória ou definitiva (medida de segurança), judicialmente aplicáveis às pessoas em conflito com a lei, portadoras de transtorno mental.

Ressalto por fim, a observância do disposto na Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/05/2015).

Atenciosamente,

Des.ª VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior